



UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Carlos Alberto Santos da Silva

O Caminho para a Constituição Européia

Trabalho final apresentado ao Curso de Especialização em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Legislativo.

Orientador: Professor Jorge Fontoura

Brasília – 2005

Sumário

Resumo.....	pág. 01
Introdução.....	pág. 02
Do Tratado de Roma à Constituição Européia.....	pág. 03
Declaração Schuman.....	pág. 03
Tratado de Roma.....	pág. 04
Ato Único Europeu.....	pág. 04
Tratado de Maastricht.....	pág. 05
Tratado de Amsterdã.....	pág. 06
Tratado de Nice.....	pág. 08
Declaração de Laeken.....	pág. 09
Convenção Européia.....	pág. 09
Os Tratados.....	pág. 09
O Parlamento Europeu.....	pág. 10
O Conselho Europeu.....	pág. 11
O Poder Legislativo.....	pág. 13
O Controle Democrático.....	pág. 13
O Orçamento na UE.....	pág. 14
Organização do Parlamento.....	pág. 15
A Constituição Européia.....	pág. 16
Noção de Constituição.....	pág. 16
As duas formas de Constituição.....	pág. 16
Efeitos políticos das Constituições.....	pág. 16
A Constituição e o Estado.....	pág. 17

Pluralidade Constitucional.....	pág. 17
Princípio da Subsidiariedade.....	pág. 17
Hierarquia das Normas.....	pág. 18
Como harmonizar as Constituições.....	pág. 19
Constituição e outras figuras jurídico-políticas.....	pág. 19
Constituição e Tratado.....	pág. 19
Requisitos da Constituição Moderna.....	pág. 19
Constitucionalismo e Poder Constituinte.....	pág. 20
Constituição e Carta Constitucional.....	pág. 20
Poder Constituinte e Processo Constituinte.....	pág. 21
Poder Constituinte Originário e Representação.....	pág. 21
Ilegitimidade de uma aprovação intergovernamental.....	pág. 21
Ser ou não ser Tratado.....	pág. 21
A Constituição e o referendo, entre constitucionalismo posi- tivista e comunitarismo impressionista.....	pág. 22
Pelo Direito e pela Política contra a tecnocracia.....	pág. 22
Democracia direta e Democracia representativa.....	pág. 23
O grande instrumento da democracia: o referendo.....	pág. 23
Constitucionalidade do Referendo.....	pág. 24
Constituição Européia: os falsos problemas.....	pág. 24
Mega-estado Europeu e Preponderância dos Grandes.....	pág. 25
Geometria institucional variável e eurocapitulacionismo.....	pág. 25
Constitucionalismo Europeu: balanço e prospectiva.....	pág. 25
O exemplo dos EUA: Uma Constituição mínima.....	pág. 26

A Constituição Européia abrangente.....	pág. 26
As reais dicotomias quanto à Europa.....	pág. 26
A questão não é o Federalismo.....	pág. 27
O começo da Constituição.....	pág. 27
Conclusão.....	pág. 29
Bibliografia.....	pág. 30

1- Resumo

Este artigo tem como objetivo mostrar a evolução histórica e as possibilidades de uma Constituição Européia. Inúmeras atitudes já foram tomadas pelos governos interessados. Entre erros e acertos o que há de concreto no imaginário coletivo do povo europeu é que a inevitável união terá de ter o imprescindível ordenamento constitucional. A população desses países ainda não se libertou da idéia original de soberania, tampouco da soberana decisão de um povo em assembléia nacional constituinte, originariamente decidir os caminhos que sua nação deverá seguir. A grande heterogeneidade entre os diversos países, desde o poder econômico, definição de fronteiras e diferença entre raças (motivadoras de tantas guerras), são motivos para muitas e acaloradas discórdias. Não é à toa que essas são as diferenças que sempre trouxeram desequilíbrios entre a convivência humana. Imaginemos, para exemplificar, o que se passa na cabeça do povo espanhol quanto à entrada da Turquia na União Européia.

A par disso, este trabalho tem por objetivo mostrar a evolução dos tratados, desde os momentos mais nebulosos, posteriores à Segunda Guerra Mundial, quando, liderados por França e Alemanha, outros países viram a necessidade de uma Europa unida.

Pelo que se depreende da Constituição Européia, ela não tirará o poder de qualquer outra proveniente da vontade dos povos de quaisquer países, mas será subsidiária a ela quando houver a premente necessidade de se trabalhar para um coletivo mais amplo, um coletivo mais heterogêneo.

O que se depreende dessa evolução histórica é que ela, conforme revelam todos os tratados, vem de cima para baixo, caracterizando desejos e objetivos primeiramente políticos para posterior e democrático aval da população. Contudo, a contrariedade declarada de importantes países como Irlanda, França e Holanda, deverá ser dobrada por novos e novos referendos, até que tudo esteja de acordo com a conformidade política.

2- Introdução

A idéia precípua deste trabalho é mostrar os caminhos percorridos pela Europa para a consecução de sua futura Carta Magna, detendo-se, primordialmente, sobre o período atual e, certamente, o mais determinante para a sua implantação – conforme se pode ver na criação dos diversos blocos econômicos. Será, porventura, essa associação privilegiada entre países a única solução? É o que mostra o andamento das coisas, apesar de o Velho Continente, neste ano de 2005, criar novos caminhos por intermédio dos referendos na França e Holanda e, sobretudo, se for confirmada nas urnas a tendência de Ângela Merkel, da União Democrata-Cristã (CDU), assumidamente contrária à entrada da Turquia na UE, como a nova chanceler da Alemanha, em oposição a Gerhard Schröder, do Partido Social-Democrata (SPD). Por sua vez, o interesse da Turquia pela Europa é evidente, mas sua adesão ao bloco tem sido adiada há 20 anos, haja vista situações internas de violação aos direitos humanos, conflito com a Grécia na ilha de Chipre (que já faz parte do Bloco) e a intensa repressão aos separatistas do Curdistão, conflito que se arrasta desde 1980 e que já fez mais muitos mortos.

Os tratados que serão apresentados mostrarão o desejo dessa estratégia grandiosa, mas de infindáveis diferenças que trazem alguns percalços, mormente pela grande diferença entre os países mais ricos e os recém-chegados mais pobres. Não se deve deixar de lado a observação de que a imigração dos povos destes para aqueles pode levar à desestabilização e sobrecarregar as estruturas de bem-estar social há muito conquistadas nos países poderosos. O fim da Guerra Fria é uma causa. Outro fator marcante são os subsídios, pois quase todos os países recentemente integrados à UE são países agrícolas e dependentes das exportações. É improvável que França, Itália, Alemanha e Inglaterra, por exemplo, abram mão da antiga proteção em prol desses novos membros. A política externa comum, confrontada quando da guerra no Oriente

Médio, mostram dificuldades que não poderão ser superadas apenas com novas leis.

Será mostrado o meio pelo qual a sociedade e suas leis produzirão para uma livre circulação, assistência previdenciária, igualdade entre homens e mulheres e melhores condições de trabalho na União Européia. Assim sonhou Jean Monnet. Ele vislumbrava uma Europa unida, a começar por fortes interesses econômicos para, posteriormente, aproximar-se por estreitos laços políticos, evitando-se novas e sangrentas grandes guerras, o que suporia a vinda de um Projeto da Paz Perpétua, conforme o filósofo Immanuel Kant preconizou.

Este trabalho tentará mostrar os atuais Parlamentos. Observa-se que eles se apresentam confiantes, mas o povo ainda paga para ver, o que revela uma curiosa dissonância entre representantes e representados. Enquanto isso, os referendos se repetem conforme os próximos que ocorrerão na França e Holanda que, novamente, decidirão se aceitam uma Constituição Européia, já que os governos tiveram anteriormente uma derrota exemplar.

A Constituição Européia será abordada – verificados os Tratados e as atividades parlamentares – com a apresentação de seus encontros e os desencontros mais comuns. Todavia, os diversos Tratados mostrarão que a União Européia já percorreu um longo caminho e que a atual crise não deve ser interpretada como o fim de tudo. Uma Europa politicamente forte convém à paz mundial, já que funciona como contrapeso às pretensões unilateralistas dos Estados Unidos. A consecução do projeto da União Européia interessa tanto aos europeus como a não-europeus. Por isso, os europeus deverão refletir até encontrar uma saída para o impasse que se formou. A idéia de que a UE até agora só serviu aos interesses do empresariado, mas que é chegado o momento de servir aos interesses dos povos deve, de alguma forma, ser levada em consideração pelas forças políticas européias.

Mas as dificuldades encontram um forte opositor: o Parlamento Europeu. Em junho de 2004, a UE realizou a maior eleição de sua história. Foram escolhidos 732 deputados em todos os Estados-Membros.

A abordagem sobre a atividade parlamentar será apresentada após demonstração da importância dos tratados mais marcantes para a união dos europeus e, também, a influência de suas decisões e o conseqüente controle democrático de outras instituições européias.

Conforme relatam os noticiários, há dúvidas que não superam, demasiadamente, o sonho de uma Europa unida. Mas esse sonho pode ir de encontro à euroburocracia. Será preciso lutar pela pluralidade européia contra o euroestatismo. Ou seja, pelo sempre atual sonho da Europa Unida das Nações, recusando o pesadelo da Eurolândia, o Estado leviatã europeu, de Thomas Hobbes.

3- Do Tratado de Roma à Constituição Européia

Os caminhos:

- 3.1. Declaração Schuman (Dia da Europa) - 09/5/1950
- 3.2. Tratado de Roma – 1957
- 3.3. Ato Único Europeu – 1986
- 3.4. Tratado de Maastricht – 1992
- 3.5. Tratado de Amsterdã - 1997
- 3.6. Tratado de Nice – 2001
- 3.7. Declaração de Laeken – 15/12/2001
- 3.8. Convenção Européia – 28/02/2002 a 10/07/2003

3.1. Segundo, Jean Monnet, uma Europa unificada não faria a coligação apenas dos Estados, mas a união dos homens. A **Declaração Schuman** é conhecida como o embrião da criação do que atualmente é a União Européia. E, também, deu início a um processo longo, cheio de revezes, avanços e recuos mais ou menos acentuados, mas totalmente irreversível para uma Europa unida sob o comando de uma Alta Autoridade Comum. No entanto, meio século se passou desse dia histórico e o tema Europa Unida continua a gerar controvérsia, quer quanto à forma de unificação gradual, quer quanto aos objetivos para o futuro. Robert Schuman faz a proposição de exploração e desenvolvimento em comum dos recursos de carvão e aço da França e da Alemanha através da Declaração Schuman.

3.2. Tratado de Roma

O preâmbulo instituidor da Comunidade Econômica Européia - CEE - afirmava que os estados signatários estavam "determinados a estabelecer os fundamentos de uma união sem brechas e mais estreita entre os países europeus". Pretendia-se, claramente, uma política de integração progressiva dos diferentes países, criando-se, inicialmente, uma união aduaneira, o que a fez (CEE) ser conhecida como "Mercado Comum". O Tratado de Roma relativo à Comunidade Econômica Européia alargou o campo de cooperação supranacional e relançou, assim, a construção europeia. O domínio econômico, menos sujeito que outros às resistências nacionais, parecia um campo favorável para a iniciativa. O Tratado de Roma também estabeleceu a proibição de monopólios, algumas políticas comuns na área dos transportes e a concessão de alguns privilégios comerciais aos territórios coloniais dos estados participantes, também acertaram um período de 12 anos para que fossem abolidas as fronteiras dos Estados-Membros. Por outro lado, fez-se necessária uma Fronteira Aduaneira Comum para os produtos originários de outros países que não os europeus coligados. A circulação de bens nesse período obteve privilégios maiores, pois o movimento de pessoas, ainda sofria importantes limitações, o mesmo ocorria com os serviços e capitais. Com efeito, seria preciso esperar pelo Ato Único de 1987 para que se desse um impulso definitivo que permitiu em 1992 (Tratado de Maastricht) o estabelecimento de um mercado único. Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1958.

3.3. Ato Único Europeu

Os Tratados de Roma foram sendo constantemente atualizados por meio de outros acordos, como o Ato Único Europeu, de 1986. Ele entrou em vigor em 1987 e foi a primeira revisão dos Tratados de Roma. Alterou as regras de

relacionamento dos países-membros e ampliou os objetivos e campos de atuação da Comunidade. Com ele, pretendeu-se a adoção de políticas comuns, a criação de um mercado comum com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, o reforço da coesão econômica e social entre todos os filiados e a equiparação social e econômica.

O Ato Único Europeu visou, ainda, a cooperação na área da ciência e tecnologia, a criação do Sistema Monetário Europeu e uma política comum para o meio ambiente. Já o Tratado de Maastricht (Holanda) ou Tratado da União Européia, de 1991, representou um avanço no processo de integração política e social, com a implementação de uma cidadania europeia, o alargamento das competências da Comunidade Econômica, com uma política externa e de segurança comuns, além da cooperação no âmbito da Justiça e de assuntos internos.

3.4. Tratado de Maastricht (1º de novembro de 1993)

Os ministros do Exterior e das Finanças da União Européia assinaram o tratado em 7 de fevereiro de 1992, na cidade de Maastricht, no sul da Holanda, mas ele só entrou em vigor em 1º de novembro. Ele foi um marco na história da UE, por duas razões. Em primeiro lugar, criou a União Econômica e Monetária, que culminou com a introdução da moeda comum, o euro, em inicialmente 11 países, no dia 1º de janeiro de 1999.

Esta decisão de criar uma moeda única, consubstanciou a real integração econômica e monetária no mercado único. A união econômica e monetária foi prevista em três etapas: a primeira liberou a circulação de capitais (em dezembro de 1993), a segunda instaurou uma coordenação reforçada de políticas econômicas, visando reduzir a taxa de juros, inflação e as flutuações de câmbio, assim como limitar os déficits e a dívida pública dos Estados membros

(em janeiro de 1994) e, finalmente, a terceira etapa que foi a da criação do euro como moeda única (em, como foi relatado anteriormente, janeiro de 1999).

O Tratado reconheceu a cidadania europeia a cada pessoa que tivesse a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia. Então, a cidadania europeia foi condicionada pela cidadania nacional, mas ela conferiu novos direitos, exemplificando, o direito de residir e circular livremente nos países da Comunidade; a proteção no exterior por parte das embaixadas e consulados de quaisquer dos Estados membros, entre outros.

Por outro lado, Maastricht estabeleceu a União Europeia, que antes existia como uma comunidade de países unidos por inúmeros acordos confusos que, em parte, se sobrepunham ou até se anulavam. Com o Tratado de Maastricht, o processo da unidade europeia adquiriu uma nova qualidade. Além da União Monetária, ele trouxe duas importantes novidades: uma política externa e de segurança comum, e maior cooperação nas políticas interna e judicial.

O Tratado de Maastricht previu uma revisão dos tratados afim de assegurar a melhor eficácia das instituições comunitárias em face de futuras adesões. O Tratado de Amsterdã foi assinado com este desígnio.

3.5. Tratado de Amsterdã

O tratado de Amsterdã, de 02 de outubro de 1997, que entrou em vigor em 1º de maio de 1999, traz uma revisão do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a comunidade europeia. Ele inscreve a questão dos direitos fundamentais de uma outra perspectiva. Em 1º lugar, o Tratado da União Europeia revisado, ao afirmar que a União está fundada sobre os princípios da liberdade, da democracia, do respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais, como do Estado de Direito, princípios são comuns aos Estados membros, como: respeito dos direitos do homem e democracia. São exigências que formam “o patrimônio comum” de valores erigidos pelo Estatuto do Conselho da Europa e

pela Convenção Europeia como, também, verdadeiros Princípios Constitucionais da União Europeia. Depreende-se, então, que seu respeito se torna uma condição estatutária de adesão à União. Em 2º lugar, o Tratado de Amsterdã contém uma garantia dos direitos fundamentais que até esse instante fazia falta: a garantia jurisdicional e política. Ademais, o Tratado de Amsterdã procede à consolidação normativa dos direitos fundamentais.

O Tratado de Amsterdã traz, por exemplo, algo de valor estratégico e instrumental como o Princípio da Subsidiariedade. A sua importância está na definição de uma abordagem global para a aplicação do princípio e na codificação das diretrizes definidas pelo Conselho Europeu atribuindo-lhes um valor jurídico. Como o Parlamento Europeu era contra a inclusão no Tratado de uma lista fixa de competências da União e dos Estados Membros, encontrou-se a solução no princípio de subsidiariedade.

O princípio de subsidiariedade implica que as autoridades públicas não devem agir quando essa ação possa ser realizada adequada e efetivamente pelos cidadãos. Isso trará objetivos como legitimidade democrática, transparência e eficiência. No cerne está a defesa da autonomia dos Estados e das entidades locais, o que constituirá uma exigência imprescindível se se quer evitar obstáculos posteriores ao processo efetivo de integração.

Na avaliação do Comitê, o Protocolo sobre Subsidiariedade do Tratado de Amsterdã introduziu modificações desejadas pelos representantes das regiões e municípios, mas faltou atenção para as propostas de alteração relativas à autonomia local que não foram incluídas no Tratado. Como se viu acima, esse protocolo define de forma mais precisa o Princípio de Subsidiariedade determinando que a intervenção comunitária só se justifica quando as ações aos níveis mais próximos do cidadão não produzem resultados satisfatórios enquanto a União Europeia está em melhores condições de encontrar soluções para o problema em questão.

Dessa forma afastam-se as tentativas de instrumentalização do Princípio de Subsidiariedade, usado muitas vezes pelos "anti-integracionistas"

para impedir o avanço das instituições supranacionais. Como alerta um membro do Comitê Econômico e Social: "Há que alargar as competências que hoje só atendem as questões vinculadas à livre circulação do capital e às necessidades do livre-mercado, como que a tornar públicas as políticas sociais. O "Princípio de Subsidiariedade" se utiliza para enfrentar essa tendência de uniformizar direitos. Sou contra essa aplicação: se há um mercado de bens e livre circulação de trabalhadores devemos ter "standars" comuns. Por isso são necessárias as instituições."

3.6. Tratado de Nice

Inicialmente rejeitado, em primeiro referendo na Irlanda (8/6/2001), mas aceito em segundo referendo (19/10/2002), o Tratado de Nice é mais uma etapa no aprofundamento do processo de reformas iniciado em Maastricht (1992) e continuado em Amsterdã (1997). Nice procura encontrar as soluções institucionais que dêem resposta à adesão de novos países à UE (o denominado alargamento), procurando, ao mesmo tempo, inscrever-se no denominado processo dos "pequenos passos" para uma maior integração de sentido federalista. Em Nice esteve em discussão o poder de influência de cada Estado-Membro nos processos de decisão da UE. O Tratado de Nice veio da necessária revisão da União Européia frente às novas adesões que se faziam inevitáveis. Então, mostrou-se imperativo uma mudança profunda no que concerne o sistema político e, também, jurisdicional da UE. O Tratado está em curso de ratificação.

Quanto ao sistema político, as modificações dizem respeito à ponderação de votos dos países dentro do Conselho da UE, em situações da maioria qualificada. O Tratado dispõe que, a partir de 2005, as decisões tomadas por maioria qualificadas comportarão três critérios simultâneos: peso diferenciado por votos para os países maiores, aceitação de, pelo menos, metade dos países membros e, elemento inovador, que a maioria represente ao menos 62% da população total da UE.

Quanto ao sistema judicial, a grande modificação foi alcançada no que tange o papel do Tribunal de Primeira Instância, que passou a ganhar maior completude em suas competências.

3.7. Declaração de Laeken

A Declaração de Laeken, de 15 de Dezembro de 2001, inclui expressamente a referência ao caminho para uma constituição para os cidadãos europeus, conforme propugnava o seu texto. Assim, esboçou uma Constituição com o intuito de trazer a Europa mais perto das pessoas.

3.8. Convenção Europeia

O debate em torno de uma nova constituição europeia tem como objetivo tornar a UE mais democrática, transparente e eficiente. Ao lado de questões jurídicas, a Convenção discute quais as instituições o bloco de países necessita criar ou manter e quais as incumbências devem ser delegadas a essas.

4. Os Tratados

Os tratados, como se vê, passaram a ser novas etapas para a constitucionalização efetiva da Europa, tendo cada um deles permitido avançar com a construção europeia ao contribuir com as seguintes inovações:

Em 1987 foi vencida uma primeira etapa com a assinatura do Ato Único Europeu, a primeira reforma dos tratados desde os anos cinquenta. O Ato Único visava a conclusão do mercado único em 1992.

Em 1992, o Tratado da União Européia (Tratado UE), assinado em Maastricht, iniciou uma nova etapa: estabelecia a União Européia e a dotava de uma política externa e de segurança comum (PESC), bem como de uma cooperação em matéria de justiça e assuntos internos (JAI).

Todos esses esforços foram marcantes para que a Europa iniciasse, assim, a sua transformação, passando de uma comunidade econômica para uma união política. A reforma abria, além disso, a via para a união econômica e monetária, ou seja, para o euro.

O aprofundamento da integração europeia se deveu, sobretudo, por conta do Tratado de Amsterdã, assinado em 1997, ao consagrar formalmente os princípios de liberdade, de democracia e de respeito pelos direitos humanos, instaurando os primeiros elementos de uma política comum em matéria de liberdade, de segurança e de justiça e fazendo entrar novos domínios no âmbito comunitário. Houve nesse documento um direcionamento para a reforma das instituições europeias, reforçando, em particular, o papel do Parlamento Europeu.

A partir dessas reformas nas instituições, que se fizeram necessárias na véspera do maior alargamento da história da União aos países da Europa Oriental, que o Tratado de Nice, assinado em 2001, foi importante para aprofundar mais ainda esse ideal.

5. O Parlamento Europeu

As origens do Parlamento situam-se na década de 1950-1960, sendo concomitante com os tratados de fundação das Comunidades. Desde 1979, os deputados do PE são diretamente eleitos pelos cidadãos que representam. O Parlamento Europeu tem sedes na França, na Bélgica e no Luxemburgo.

As sessões plenárias mensais, isto é, as sessões para todos os deputados, realizam-se em Estrasburgo (França) - a "sede" principal do

Parlamento. As reuniões das Comissões parlamentares e quaisquer sessões plenárias adicionais realizam-se em Bruxelas (Bélgica), enquanto em Luxemburgo estão sediados os serviços administrativos (o "Secretariado-Geral").

As eleições para o Parlamento Europeu realizam-se de cinco em cinco anos. Têm direito ao voto todos os cidadãos da UE que estejam recenseados enquanto eleitores. O Parlamento exprime, portanto, a vontade democrática dos 380 milhões de cidadãos da União e representa os seus interesses nas discussões com as outras instituições da UE.

5.1. As três principais funções do Parlamento

5.1.1. Partilha com o Conselho o poder legislativo. O fato de ser um órgão diretamente eleito garante a legitimidade democrática da legislação europeia.

5.1.2. Exerce um controle democrático de todas as instituições da UE, especialmente da Comissão. Tem poderes para aprovar ou rejeitar as nomeações dos membros da Comissão, e tem o direito de adotar uma moção de censura da Comissão.

5.1.3. Partilha com o Conselho a autoridade sobre o orçamento da UE, o que significa que pode influenciar as despesas da UE. No final do processo orçamental, incumbe-lhe adotar ou rejeitar a totalidade do orçamento.

Estas três funções são seguidamente descritas com mais pormenor.

6. O Conselho Europeu

O Tratado Constitucional cria o Conselho Europeu como instituição da União e atribui-lhe um papel claramente definido e delimitado, separando as suas funções das do Conselho de Ministros. Assim, o artigo 1º, § 21, retoma a definição da função do Conselho Europeu para o desenvolvimento da União: "dá à União os

impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as orientações e prioridades políticas gerais". No domínio da ação externa da União, a Constituição prevê que o Conselho Europeu identifique os interesses e objetivos estratégicos da União (artigo 3º). Em contrapartida, a execução concreta das políticas é da responsabilidade das outras instituições (Comissão, Parlamento Europeu, Conselho). No entanto, o Conselho Europeu desempenha um papel mais concreto no domínio da Política Externa e de Segurança Comum.

Por outro lado, a Constituição prevê que certas decisões, de natureza mais constitucional, sejam tomadas pelo Conselho Europeu, tais como as que dizem respeito à composição do Parlamento Europeu (artigo 1º, §20), às modalidades da Presidência rotativa do Conselho (artigo 1º, § 24), ao sistema de rotação igualitária para a composição da Comissão (artigo 1º, § 26), à suspensão de direitos de um Estado-Membro em caso de violação grave e persistente dos valores da União (artigo 1º, § 59), ou ainda à passagem da unanimidade à maioria qualificada enquanto base jurídica (artigo 4º).

Por último, o Conselho Europeu desempenha um papel importante no que respeita às nomeações: por exemplo, propõe ao Parlamento Europeu o Presidente da Comissão (artigo 1º, § 27) e nomeia, com o acordo do Presidente da Comissão, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da União (artigo I-28.º).

A Constituição precisa que o Conselho Europeu não exerça nenhuma função legislativa. Qualquer lei ou lei-quadro europeia deve ser adotada pelo Conselho de Ministros, na maioria dos casos conjuntamente com o Parlamento Europeu. No entanto, pode recorrer-se ao Conselho Europeu para debater um ato legislativo em casos claramente definidos na Constituição (procedimento denominado de "travão de emergência" ou "emergency brake").

A Constituição especifica ainda que o Conselho Europeu se pronuncia por consenso, salvo disposição em contrário do Tratado Constitucional.

7. O Poder Legislativo

O processo mais usual para a adoção da legislação da UE é o de co-decisão, que coloca o Parlamento Europeu e o Conselho em pé de igualdade. Os atos legislativos adotados por este processo, que são atos conjuntos do Conselho e do Parlamento, abrangem uma vasta gama de domínios de atuação.

Também é necessária a aprovação do Parlamento para certas decisões políticas ou institucionais mais importantes.

O Parlamento contribui ainda para a elaboração de nova legislação, dado que tem de examinar o programa de trabalho anual da Comissão, determinando quais os novos atos legislativos que são necessários e solicitando à Comissão que apresente propostas nesse sentido.

8. O Controle Democrático

O Parlamento exerce, em várias circunstâncias, um controle democrático das outras instituições europeias, sem que lhe traga qualquer ingerência sobre a sua autonomia. Em primeiro lugar, quando é digitada uma nova Comissão, todos os novos membros e o Presidente (designados pelos Estados membros) têm de se submeter a audições perante o Parlamento, não podendo ser nomeados sem a sua aprovação.

Em segundo lugar, a Comissão é politicamente responsável perante o Parlamento, que pode aprovar uma "moção de censura" que implica a demissão de toda a Comissão.

Em termos mais gerais, o Parlamento exerce o seu controle através da análise periódica de relatórios enviados pela Comissão (Relatório Geral, relatórios sobre a execução do orçamento e a aplicação da legislação comunitária, etc.).

Além disso, os deputados do PE endereçam regularmente perguntas orais e escritas à Comissão.

Os membros da Comissão participam nas sessões plenárias do Parlamento e nas reuniões das suas Comissões Parlamentares, mantendo um constante diálogo entre as duas instituições o que se dá para aumentar a proximidade de todos os atos administrativos.

O Parlamento também acompanha os trabalhos do Conselho: os deputados do PE endereçam regularmente perguntas orais e escritas ao Conselho, e o Presidente do Conselho participa nas sessões plenárias do Parlamento e nos debates mais importantes.

O Parlamento trabalha em estreita cooperação com o Conselho em certas áreas, tais como a política externa e de segurança comum, a cooperação policial e judicial, bem como em algumas questões de interesse comum, como a política de asilo e de imigração e as medidas de combate à dependência em drogas, à fraude e à criminalidade internacional. A Presidência do Conselho mantém o Parlamento informado acerca de todos estes assuntos, sem, contudo, haver nesse ato qualquer preponderância daquele sobre este.

O Parlamento pode também exercer o seu controle democrático através da análise das petições apresentadas por cidadãos e da instituição de comissões de inquérito temporárias.

Por último, o Parlamento contribui sempre para as cimeiras da UE (as reuniões do Conselho Europeu). No início de cada cimeira, o Presidente do Parlamento é convidado a exprimir os pontos de vista e preocupações do Parlamento sobre as questões que figuram na agenda do Conselho Europeu.

9. O Orçamento na UE

O orçamento anual da UE é decidido conjuntamente pelo Parlamento e pelo Conselho da União Europeia. O debate no Parlamento realiza-se em duas

leituras sucessivas. O orçamento só entra em vigor após ser assinado pelo Presidente do Parlamento. E o orçamento é financiado desde 1970 com próprios recursos; exemplificado pelas tarifas alfandegárias das quais são cobradas nas fronteiras externas da UE, taxações agrícolas sobre produtos importados de países terceiros, entre outros. Mais da metade do orçamento é investido na Política Agrícola Comum. Outros gastos principais são as ações estruturais (fundos estruturais, fundos de coesão e iniciativas destinadas a financiar áreas ou atividades economicamente frágeis).

A Comissão do Controle Orçamental (Cocubu) do Parlamento controla a execução do orçamento. Todos os anos, o Parlamento tem de decidir se aprova a forma como a Comissão executou o orçamento do exercício financeiro precedente. Este processo de aprovação tem a designação técnica de "quitação".

10. Organização do Parlamento

Os trabalhos do Parlamento estão repartidos por duas fases principais:

- A preparação da sessão plenária. Esta preparação é feita pelos deputados das Comissões Parlamentares especializadas nas diversas áreas de atividade da UE. As questões a debater são também discutidas nos grupos políticos.
- A própria sessão plenária. As sessões plenárias, para todos os deputados do PE, realizam-se normalmente em Estrasburgo (uma semana por mês) e ocasionalmente em Bruxelas (dois dias). Nestas sessões, o Parlamento examina as propostas de legislação e vota as emendas que pretende introduzir antes de se chegar a uma decisão sobre a totalidade do ato jurídico.

Na ordem de trabalhos podem ainda estar incluídas "comunicações" do Conselho ou da Comissão ou temas relacionados com questões de atualidade na União Europeia e no mundo em geral.

11. A Constituição Européia

11.1. Noção de Constituição

Uma Constituição é a mais alta expressão do Direito e da Política numa sociedade, seja de que tipo for. É a síntese das relações de poder, a máxima regra de produção do Direito, a forma da sociedade, e, classicamente era vista como “as muralhas” que defendem a Pólis.

11.2. As duas formas de Constituição

Há dois tipos de Constituição: a natural, histórica, aberta, evolutiva, não codificada, mas que pode ser compilada, como foram as Ordenações, e como é a Constituição do Reino Unido ainda hoje (a do constitucionalismo natural), e a artificial, voluntarista, utópica, codificada (a do “constitucionalismo moderno”), como a maioria das Constituições modernas, sempre sujeitas a revisões quando há mudanças políticas e à pura e simples revogação e substituição quando, por exemplo, houver revolução.

11.3. Efeitos políticos das Constituições

Pode mesmo dizer-se que as constituições naturais geram sereno fluir da tradição democrática (como no Reino Unido) e as constituições voluntaristas são potenciadoras de instabilidade política (o caso mais gritante é o da América Latina, com mais de duzentas constituições escritas, e sempre a crescer em número, sem que se consiga jamais resolver os problemas reais, evidentemente).

11.4. A Constituição e o Estado

Há quem vincule exclusivamente o conceito de Constituição ao de Estado. Para quem siga essa concepção, fácil é concluir que uma Europa com uma Constituição passa a ser um Estado. Ou então, complicando as distinções, dir-se-á que a Constituição Européia não é uma verdadeira Constituição... Na verdade não o é, mas certamente não pelo conteúdo, mas pelo procedimento da sua elaboração, como veremos. E não pelo fato de a União Européia não ser um estado. Sendo hoje a equivalência Estado / Constituição a realidade normal, mais corrente, a verdade é que uma concepção abrangente (e a mais realista) de Constituição que implique o chamado conceito histórico-universal de constituição (e englobe, por isso, o dualismo constituição natural e constituição codificada) implica uma visão pluralista, em que se reconhece a existência de uma lei fundamental, ou de um conjunto de leis fundamentais, em todas e quaisquer comunidades políticas. Ora a União Européia é uma comunidade política e, por isso, tem uma Constituição. Já a tem.

11.5. Pluralidade Constitucional

A França poderá, perfeitamente, conviver com a Constituição Européia mantendo a sua. O problema real é outro. É o de saber qual é a Constituição que é soberana, qual é que decide em última instância, ou se há repartição de competências, e como isso ocorrerá.

12. Princípio da Subsidiariedade

O Projeto de Constituição da Convenção reparte competências de forma demasiadamente taxativa (a partir da sua decisão, e não, como seria esperável,

residualmente), deixando aos Estados nacionais muito pouco. Tal contraria o (todavia teoricamente proclamado) princípio da subsidiariedade, pelo qual as estruturas institucionais e poderes mais próximos das realidades são quem deve ter a competência para curar dos respectivos problemas, sendo as estruturas e poderes mais longínquos (como os da União) apenas subsidiários. Nesse sentido, por exemplo, não repugna a maior integração ao nível da defesa comum (sem descurar a defesa própria), porque da defesa comum melhor trata a União. Nesse sentido, não faz qualquer sentido a uniformização jurídica, porque do Direito de cada Estado sabe cada Estado, porque mais próximo da(s) respectiva(s) Nação (Nações). Porque o Direito não é uma matemática universal, transcultural. Mas multicultural. E num tempo de folclórica defesa do multiculturalismo querer abdicar das diferenças jurídicas é não só incoerente como preocupante.

13. Hierarquia das Normas

Apesar de a doutrina poder fazer interpretações mais ou menos restritivas, e sem dúvida poderem correr rios de tinta e de polêmica sobre essa questão, a verdade é que uma interpretação declarativa do texto que possuímos leva a que todo o direito da União (e não só sequer o do texto constitucional europeu), mesmo o mais obscuro, se sobreponha a todo o direito de cada Estado membro (mesmo o mais digno – a começar pela respectiva Constituição). Essa é a realidade. E essa hierarquia das normas subverte completamente a idéia de pluralidade constitucional articulada – essa sim, perfeitamente admissível. A questão é circular: ou os estados têm alguma autonomia, e lhes resta algum poder próprio real, ou então são regiões, autarquias, e por isso faz sentido que os ditames do poder central (Bruxelas) se imponham a qualquer região, ainda que constitucional.

14. Como harmonizar as Constituições

Totalmente ao invés do que se prevê, a plena introdução do princípio da subsidiariedade obrigaria a que a Constituição Européia fosse residual, não programática, não diretiva, e até tudo aconselharia a que, como até aqui, fosse sendo fruto de tratados e sentenças e práticas (corrigindo-se a deriva anti-democrática), natural, gradualmente. Mas se um dia fosse oportuno pensar um texto codificado, então sempre se teria de acautelar que nunca uma Constituição Européia poderia, direta ou indiretamente, tornar inconstitucional qualquer parte da Constituição de cada Estado.

15. Constituição e outras figuras jurídico-políticas

15.1. Constituição e Tratado

As Constituições só derivam da vontade popular lenta, gradual, histórica, no primeiro caso, ou, no segundo caso, por um ato de voluntarismo, através de uma assembléia constituinte, com ou sem referendo legitimador. Não há mais tipos de Constituição. Os tratados não criam constituições. Pode haver tratados que invadam matérias constitucionais. Mas são, precisamente, não tratados constitucionais, mas tratados inconstitucionais.

15.2. Requisitos da Constituição Moderna

Só há uma Constituição (no referido sentido moderno) quando há, nesse sentido, a manifestação democrática direta, livre, secreta, universal da vontade do Povo ou Povos envolvido(s).

15.3. Constitucionalismo e Poder Constituinte

São frutos do Poder Constituinte uma Constituição natural e uma Constituição voluntarista. No caso de uma Constituição natural, o poder constituinte originário, do povo, vai historicamente modelando as Leis Fundamentais, os Costumes fundamentais, as Praxes fundamentais, sem necessidade de representação. Ou seja: sem necessidade do exercício do poder constituinte derivado. Já no caso de uma Constituição codificada é vital a representação popular expressa para tal – tem de haver deputados eleitos para isso.

15.4. Constituição e Carta Constitucional

Uma Constituição é manifestação do poder constituinte originário, poder que manifesta a real soberania popular, e que se exprime pelo voto e, mais mediatamente, pela representação por constituintes. Quando o soberano (e “soberano é o que decide do estado de exceção”, como afirmava Carl Schmitt), quando o Príncipe em qualquer das suas formas, manifesta a sua magnanimidade dando aos seus súditos um estatuto jurídico do político, sem os ouvir, ou ouvindo-os, mas sendo ele a decidir, e não os povos, nesse caso estamos perante uma Carta Constitucional. Daqui do Brasil, D. Pedro I e IV de Portugal outorgou aos Portugueses, do outro lado do Atlântico, uma Carta Constitucional que não foi votada, mas aceita como mal menor. Hoje, corre-se o risco de ter também uma Carta Constitucional europeia, outorgada pelos governos dos Estados, sem consulta popular, ou com um plebiscito a posteriori.

16. Poder Constituinte e Processo Constituinte

16.1. Poder Constituinte Originário e Representação

Esse poder constituinte originário, que reside sempre sem possibilidade de confisco ou alienação, é imprescindível em cada Povo. O poder de representantes (deputados) é apenas derivado. E não existe sem o primeiro.

16.2. Ilegitimidade de uma aprovação intergovernamental

Por isso, uma Conferência intergovernamental (constituída por governos que nem sequer são eleitos diretamente pelos respectivos povos) não pode aprovar uma Constituição. Mesmo que a referende depois, ou a referendasse antes, caso houvesse algo mais de legitimidade.

17. Ser ou não ser Tratado

Para ficar bem claro: Uma Constituição não é um tratado, e um tratado não pode aprovar uma Constituição. Um tratado é coisa de diplomatas, uma Constituição é coisa do povo e dos seus deputados. O texto que saiu da Convenção não é um tratado, é uma utopia Constitucional que bem pode passar à realidade – as utopias são realizáveis. Poderá vir a ser ilegitimamente aprovado por tratado, mas isso não faz do texto um tratado. A forma de aprovação – inusitada – é que seria a de tratado.

18. A Constituição e o referendo, entre constitucionalismo positivista e comunitarismo impressionista.

18.1. Pelo Direito e pela Política contra a tecnocracia

O argumento de alguns tecnicistas segundo o qual não se pode tratar as novidades dos acontecimentos europeus com os instrumentos do passado, representa, sobretudo, uma epistemologia do “Direito Comunitário” contra o Direito Constitucional. Na verdade, ninguém gosta que a sua área fique subalterna, e muitas vezes é difícil de reconhecer pelas áreas novas que devem muito às áreas clássicas e já devidamente testadas e que não podem passar sem os seus conceitos ancestrais. Todavia, o Direito Comunitário é um nado-morto. O que há agora e vai haver no futuro, espera-se, é Direito Europeu. E é claro que este Direito Europeu não pode prescindir da Ciência Jurídica em geral e do seu patrimônio comum. Ora, as categorias do Constitucionalismo, quer do natural quer do codificado, não se podem lançar pela janela fora sob pena de quem o fizesse se viesse a colocar numa zona de não-Direito, no plano científico. E, no plano político, não se vê como a democracia e a liberdade, pela qual se mata ou morre pelo Estado. Que as decisões da organização da comunidade política (que não se vê por que razões não devam chamar-se constitucionais) têm de derivar da vontade do povo é um princípio universalmente válido. Pode-se pregar a liberdade para o interior dos países e a burocracia mais sufocante para o melhor funcionamento de uma Europa alargada? Há profundas contradições no discurso “científico” que pretende que as soluções para a Europa são técnicas. Pelo contrário, afirma-se que as questões para a Europa são políticas. E que, antes de mais, não terminou nem o legado das Revoluções ocidentais (americana e francesa) nem o ideal de uma sociedade aberta. E que, antes de tudo isso, estava ainda esse grande ideal da Liberdade ainda pré-liberal que teve nomes grandes ao longo dos séculos. Esse patrimônio jamais cederá perante o oportunismo, a tibieza e a visão míope. Por alguma razão os pós-modernos e os coletivistas de

ontem são favoráveis a uma Europa burocrática e decidida pelos soberanos sem os Povos: é a única maneira de fazerem triunfar nos palanques internacionais (ainda são internacionais) o que em cada país não conseguem fazer vingar, porque aí os impede a barreira dos votos.

18.2. Democracia direta e Democracia representativa

Invocar-se a democracia representativa contra a primeira com demagogias antiesquerdistas ou antipopulistas é absurdo. É óbvio que nenhum povo elege delegados se pode diretamente dizer o que quer. Um referendo valerá sempre mais que uma assembléia de deputados. Há quem o negue, mas assim também nega a democracia no seu mais puro ideal: poder do povo, pelo povo e para o povo. Em democracia não há tutores do povo.

18.3. O grande instrumento da democracia direta moderna : o referendo

O referendo do desarmamento que teremos aqui no Brasil nos mostrará o grande alcance da democracia direta, que nada tem a ver com a democracia popular ou o chamado “poder popular”. Está muito longe de se confundir com assembléias tumultuárias, plenários selvagens, etc. A democracia direta, hoje, significa dar a voz diretamente ao povo em matéria deliberativa, e não apenas para eleição de representantes. Se, no passado, as massas foram instrumentalizadas por plebiscitos de ditadores, hoje o cidadão responsável vota – e vota normalmente muito bem – em referendos, nos quais os diferentes defensores das diversas opções fazem campanha livre e informativa. Não há nenhuma incompatibilidade entre a democracia direta e a democracia representativa. Pelo contrário, completam-se. Nem sempre se deve consultar

diretamente o povo. Mas sempre se deve consultá-lo diretamente em matérias graves, vitais. Como é o caso de uma Constituição.

18.4. Constitucionalidade do Referendo

O processo Europeu de há muito ultrapassou e subverteu a Constituição em causa, já obrigada a ser revista a posteriori de compromissos europeus (e internacionais – caso do Tribunal Penal Internacional) - obviamente inconstitucionais. Uma revisão constitucional a posteriori é apenas o preito que o vício presta à virtude. Mas, como uma mão não lava a outra, sempre se dirá que há razões mais profundas: a constituição escrita e codificada em processo é apenas a Constituição formal, sendo que os referendos são matéria materialmente constitucional. A solução não pode não ser pacífica, porque na doutrina há muito positivismo, demasiada reverência pela sacralidade dos textos, e pouca pela vontade dos povos. Mas a doutrina, se for honesta, independentemente da sua orientação, saberá ao menos reconhecer que a solução não é absurda, antes tem profundas tradições: é a solução do realismo jurídico, e, provavelmente, a solução democrática.

19. Constituição Européia: os falsos problemas

O projeto de constituição européia é um tijolo longo (mais longo que os tratados em vigor) e complexo. A tese de que serve para pôr ordem nos tratados e para que os cidadãos conheçam o seu direito é puramente demagógica.

20. Mega-estado Europeu e Preponderância dos Grandes

Não é nem sequer uma constituição de uma federação que se faz - visa-se aqui, ao que tudo indica, um mega-Estado Europeu, em que alguns superestados se sobreporão aos pequenos estados mais carentes materialmente.

21. Geometria institucional variável e eurocapitulacionismo

Pode-se discutir muito sobre as soluções concretas: mais comissão, menos comissão, mais presidente menos presidente, mais veto menos veto, mais comissários menos comissários. O que se vai observando com real relevo é que os pontos de honra vão caindo, e a troco de nada se vai embarcando sempre na corrente dominante. Em nome da unidade europeia, os países se esquecem do antigo conceito de soberania. É interessante quando há uma cláusula de desvinculação: como se os Estados não pudessem sair sem ela. Mas é essa a lógica da Constituição: tudo prever... Mesmo o óbvio. É evidente que se deve permanecer e aprofundar a presença dos países nessa União. Mas precisamente com um euro-ativismo, com uma atitude euro-construtiva, e não com um apagado e conformista eurocapitulacionismo.

22. Constitucionalismo Europeu: balanço e prospectiva

Uma constituição natural, histórica. Feita de tratados e sentenças e doutrina, absolutamente colocadas em um volume. E se houver alguma limpeza nas fontes, que a pode haver, o livro ficará mais manejável. Constituição complexa? Na verdade, não mais que uma Constituição rígida, voluntarista, fechada, codificada. Sabe-se que uma Constituição codificada como a que se quer

fazer não é apenas o seu texto: é também as decisões sobre ele, a sua prática e os comentários da doutrina.

23. O exemplo dos EUA: Uma Constituição mínima

Assim, se se opta por uma Constituição codificada, ao menos que seja um texto mínimo. Um exemplo são os Estados Unidos. Um texto curto e duradouro, acima de qualquer atitude burocrata que não pode ignorar o sucesso da constituição codificada mais antiga do mundo em vigor?

24. A Constituição Européia abrangente

A luta pela Constituição Européia torna qualquer esforço pela reforma do sistema político dos países e qualquer eventual iniciativa sobre suas Constituições muito menos atuais e prementes. Só depois de se ver em que ficou esta luta será oportuno pensar na Constituição nacional. Por uma razão simples: é que se houver esta Constituição européia, ela será um estatuto de uma autarquia, no máximo de uma região autônoma. São terrenos de debate muito diversos.

25. As reais dicotomias quanto à Europa

A questão não está entre serem europeístas ou eurocépticos ou anti-europeus. A questão está entre aceitarem o aprofundamento da deriva anti-democrática da construção européia no sentido de uma Europa-Estado, e da hegemonia dos grandes, ou, pelo contrário, com sentido construtivo, se propor soluções para uma Europa que continue a ser das Europa das Nações, mas unida e forte, capaz de encontrar com imaginação e saber respostas aos desafios, sem

esquecer os princípios essenciais, desde logo o do poder constituinte originário e o da subsidiariedade, hoje subalternizados e esquecidos.

26. A questão não é o Federalismo

Nunca foi muito claro o que se entendia por federalismo na Europa. As posições contra o federalismo dos últimos tratados foram compreensíveis e até salutares, e significaram, sobretudo, um alerta contra a excessiva e rápida integração. Não podem significar uma profissão de fé teórica. Porque federalismos existem muitos, e opostos. E, por vezes, a solução mais consentânea com a autonomia nacional pode perfeitamente compatibilizar-se com soluções federalistas. A definição de federalismo pode ser a de um sistema ou forma de união de agrupamentos, tendo em vista a realização de objetivos comuns, respeitadas, porém, as autonomias das partes integrantes. Esta definição, por si, afirma que o euro é uma manifestação de que já existe uma federação, porquanto basta haver um ponto de federalismo para haver federação. Mas no dia em que tudo for federado, tudo deixará de o ser... E aí passar-se-á, na melhor das hipóteses, a um Estado Federal, e não a uma federação de Estados. São coisas muito diferentes. E se uma Federação de Estados (dependendo da arte para os unir e separar – e, talvez. separar para melhor unir) é aceitável, mas alguns pensam que um Estado único europeu seria uma monstruosidade.

27. O começo da Constituição

Após a assinatura do Tratado de Nice, o direito comunitário assentava em oito tratados aos quais se vieram juntar mais de meia centena de protocolos e anexos. Os tratados acima referidos não se resumiram a alterar o Tratado CE originário, mas deram, pelo contrário, origem a outros textos que com ele se

articularam. A soma destes diferentes tratados tornou a arquitetura europeia cada vez mais complexa e muito pouco legível para os cidadãos europeus.

O Tratado de Nice, cujas adaptações técnicas não puderam ajudar a esclarecer a situação de complexidade anterior, abriu o caminho para um processo de reforma institucional que se tornara indispensável. Deste modo, a declaração sobre o futuro da União apensa à ata final da Conferência Intergovernamental (CIG) de 2000, apresenta, pormenorizadamente, as etapas que devem balizar a via para um novo tratado reformador. É, pois, a partir dessa declaração que se inicia a marcha em direção à Constituição.

Quando da sua reunião em Laeken, em Dezembro de 2001, o Conselho Europeu convocou a Convenção Europeia, que tinha como tarefa preparar a reforma e apresentar propostas. A escolha do modelo da Convenção marca uma importante virada em matéria de revisões dos tratados, traduzindo a vontade de abandonar as reuniões realizadas à porta fechada apenas entre os responsáveis dos governos.

Os representantes dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu, dos Parlamentos Nacionais e da Comissão estavam reunidos na Convenção que deliberou, publicamente, de fevereiro de 2002 a julho de 2003. Desta forma, propuseram reformar profundamente a União com vista a torná-la mais eficaz, mais transparente, mais compreensível e mais próxima dos cidadãos europeus. O fruto dos seus trabalhos, o projeto de tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, serviu de base às negociações da CIG 2003/2004, que decorreu entre outubro de 2003 e junho de 2004, tendo conseguido chegar a um consenso sobre o tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Esse tratado constitucional substitui todos os tratados acumulados há 50 anos, excetuando o Tratado Euratom.

Conclusão:

A União Européia concluiu uma etapa decisiva com a assinatura do Tratado de Roma (29/10/2004) que estabelece uma Constituição para a Europa. Assim, a Constituição apresentou, de forma mais clara, as competências necessárias entre os países europeus, procedendo-se a uma simplificação dos instrumentos e dos procedimentos. Mas, juridicamente, a Constituição será um Tratado que só entrará em vigor depois da sua ratificação por todos os Estados-Membros. Essa etapa se deve a um longo e contínuo processo integrativo e, por consequência, uma expansão do número de países coligados. A partir desse primeiro e importante sufrágio universal, abriu-se verdadeiramente o debate sobre a constitucionalização da Europa.

Entrega-se à Europa e aos europeus a possibilidade de fazer frente ao poderio norte-americano, à sua liderança única em todo o mundo. Como as principais vitórias entre países agora se dão fora do velho e oneroso campo de batalha, a única possibilidade de o Velho Continente fugir da expectativa de ser um satélite privilegiado é formar um grupo coeso, apesar de todas as importantes e históricas diferenças. Entregou-se a soberania à sobrevivência. Mas boa parte da população ainda ignora essa mudança estrutural, ainda vivem em um passado onde ser genuinamente nacional era a melhor forma de viver e de se defender no mundo.

Sem a preocupação com a URSS, os americanos teriam menos preocupações e dominariam mais facilmente a vida econômica no planeta, o que já não lhes era obstáculo antes. A UE não é apenas uma defesa dos europeus para si próprios, mas algo que se estende às vidas de todos os continentes. É necessário que haja um contrapeso que reaja aos desmandos de um poder sem limites, de um poder único, de um poder avassalador. Antes, o capitalismo digladiava-se com o socialismo soviético; hoje, provavelmente, sejam menos belicosas as disputas entre dois blocos capitalistas.

Bibliografia

Hurrell, Andrew, "O Ressurgimento do Regionalismo na Política Mundial", Contexto Internacional, R.de J., 1995.

Stuart, Ana M., A Sociedade Civil na Integração: Movimentos Sociais e Organizações Sindicais, em Yves Chabout e Paulo Roberto de Almeida, "Mercosul, Nafta e Alca. A Dimensão Social, ed. L Tr, São Paulo, 1999.

Mourão, Fernando Augusto Albuquerque "O Federalismo Mundial e Perspectivas do Federalismo no Brasil". Seminário Internacional, São Paulo, 12 e 13 de setembro de 1996, CEBRI-USP.

Duverger, Maurice, A Europa dos Cidadãos: Uma Metamorfose Inacabada, ed. Asa, Porto, 1994, p. 102.

Ventura, Deisy, As Assimetrias entre o Mercosul e a União Européia (Editora Manole).

Thorstensen, Vera e Marcos S. Jank, O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional (Lex Editora e Aduaneiras).

Tostes, Ana Paula B., União Européia: o Poder Político do Direito (Editora Renovar)

Documentos:

Tratado de Amsterdão. Modo de utilização. Publicação da Comissão Européia, 1999.

"A Democracia Regional e Local na União Européia", ed. Comitê das Regiões, Bruxelas, 1999.